

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência, e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, os documentos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução; seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclusive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endividamento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações sobre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados; suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e exportação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e estrangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como outras informações que venham a ser solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espécie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito ao voto;

VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

I — prestar contas de sua administração;

II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;

III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;

IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;

V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;

VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

José Gregori,

Secretário Extraordinário de Descentralização

e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.576, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no subdistrito de Santo Amaro, município e comarca da Capital, necessário à Secretaria da Saúde

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 02, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno situado na confluência das ruas Porto Belo (antiga rua "U") e Taormina (antiga rua "I"), no subdistrito de Santo Amaro, município e comarca da Capital, com área de 3.755,70 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros e setenta decímetros quadrados), necessário à Secretaria da Saúde e destinado à construção do Centro de Saúde do Parque Boulogne ou a outro serviço público, que consta pertencer a Ary Manfrin e sua mulher, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo constantes do Processo P.G.E. n.º 89.393/84, a saber:

"O terreno inicia no Ponto "A", situado a 33,35 metros aproximadamente da confluência das ruas Portobelo e Taormina; daí, segue em curva à direita pelo alinhamento predial da rua Portobelo, na distância de 109,00 metros aproximadamente até o ponto "B", situado ainda nesse alinhamento; daí, deflete à direita e segue em linha, confrontando com os lotes n.ºs 7 e 5 na distância de 70,70 metros aproximadamente até o ponto "C", situado nas divisas dos lotes n.ºs 4 e 14; daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com os lotes n.ºs 11, 12, 13 e 14 na distância de 89,25 metros aproximadamente até o ponto "A", início de nossa descrição e encerrando a superfície de 3.755,70 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros e setenta decímetros quadrados)".

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta do subelemento 4191-00 — Programa Integrado de Ações Indenizatórias — funcional-programática 02.04.013.2.680, código local 17.03.01.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.577, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Casa Militar — Coordenação Geral da Defesa Civil do Gabinete do Governador, visando ao atendimento de despesas com transferências a municípios

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de junho de 1985.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		CR	
07	GABINETE DO GOVERNADOR				
07.02	CASA MILITAR				
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS			500.000.000	
	SUB-TOTAL			500.000.000	
	TOTAL			500.000.000	
ATIVIDADES		CORRENTES		CAPITAL	
COORDENAÇÃO GERAL DA DEFESA CIVIL					
03.07.021.2.017		0	500.000.000	500.000.000	
	TOTAL	0	500.000.000	500.000.000	

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor-Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretor do Jornal

Elias Miguel Raide

Diretor-Adjunto

Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 34567

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel.: 291-3344 — ramais 220, 221 e 239

Entrega SP — Capital (domiciliar)

Entrega demais localidades (Via Postal)

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Semestral	Cr\$ 33.702	Semestral	Cr\$ 33.702
Despesa de Remessa	Cr\$ 69.098	Despesa de Remessa	Cr\$ 37.298
Total	Cr\$ 102.800	Total	Cr\$ 71.000

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Semestral	Cr\$ 26.902	Semestral	Cr\$ 26.902
Despesa de Remessa	Cr\$ 69.098	Despesa de Remessa	Cr\$ 37.298
Total	Cr\$ 96.000	Total	Cr\$ 64.200

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia	Cr\$ 1.400	Exemplar atrasado	Cr\$ 1.950
-----------------	------------	-------------------	------------

AGÊNCIAS

CENTRO — Galeria Prestes Maia — Tel. 37-2380 e 37-2786

MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232

SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Tel. 229-6316

REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Tel. 257-5915



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial José Maria Cardoso de Assis

Financeira e Administrativa Misael Pereira dos Santos

Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua de Moca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo

Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34567